## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002681-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Concessão**Requerente: **Cayck de Souza Naldi e outro** 

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

retroativos. Com a inicial vieram os documentos.

## Vistos.

CAYCK

DE

**SOUZA** 

**NALDI** 

**IRENE** 

CASSIMIRA DE SOUZA NALDI, ingressaram com ação de obrigação de fazer face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV e CATARINA DE FÁTIMA MAGALHÃES, sustentando em síntese, que são beneficiário de pensão por morte de José Narcizo Naldi, sendo que por meio do processo 053.02.020393-0, ficou estabelecido que 50% da pensão deveria ser dividido entre os três filhos: Priscila, Karina e Cayck, com direito de acrescer entre eles; os outros 50% pertencem à Catarina (1/3) e Irene (2/3); também foi acordado que os filhos receberiam a pensão até atingirem 21 anos e, caso estivessem estudando, até os 25 anos de idade. Afirmaram que após Priscila atingir a maioridade, o percentual que ela recebia foi revertido em favor do autor e sua irmã Karina, por meio de ação judicial. Aduziram que na data de 11/03/2017, sua irmã Karina completou 25 anos, mas a requerida SPPREV não reverteu sua cota parte ao autor. Em razão disso, requereram a concessão da tutela antecipada, para que fosse retificado o percentual da pensão por morte em 50% para o autor e ao final a procedência da ação para correção definitiva dos valores da pensão por morte, bem como a restituição dos valores

SIP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citadas as requeridas SSPREV e Catarina de Fátima

Magalhães, contestaram a ação. A requerida Catarina sustentou que a retificação do

percentual do autor Cayck tem o prazo determinado de 10 meses, tendo em vista que ele

completará 21 anos em 23/03/2019, não se opondo ao pedido constante na inicial. Já a

requerida SPPREV alegou que existe vedação legal com relação ao pedido de reversão de

quota constante na inicial, pelo o que pleiteou a improcedência da ação.

Houve Réplica

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** 

A ação é procedente.

Nos termos do acordo de fls. 14/20, ficou estabelecido

que 50% da pensão ficaria dividida entre os filhos, com direito de acrescer entre eles.

Assim, com a maioridade das duas irmãs do autor Cayck, este tem direito a reversão de

suas cotas partes em seu favor.

De fato, conforme expressamente previsto no acordo

de fls. 14/20 o pagamento correto da pensão deve ocorrer nas seguintes proporções: 50%

para Cayck de Souza Naldi, 33,33% para Irene Cassimira de Souza Naldi e 16,67% para

Catarina de Fátima Magalhães.

Por fim, a requerida SPPREV não pode deixar de

cumprir o ajuste firmado judicialmente pelo IPESP, uma vez que é o sucessor deste, nos

termos da lei complementar estadual n. 1.010/07.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação,

1002681-82.2018.8.26.0037 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

condenando a requerida SPPREV a retificar os pagamentos da pensão por morte a fim de que conste s seguintes proporções: 50% para Cayck de Souza Naldi, 33,33% para Irene Cassimira de Souza Naldi e 16,67% para Catarina de Fátima Magalhães. Condeno a requerida SPPREV a restituir ao autor Cayck os valores pagos incorretamente desde abril de 2017, com correção monetária desde a data em que as parcelas forem devidas, acrescidos de juros de mora legais, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando-se o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Condeno a requerida SPPREV, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Deixo de condenar a requerida Catarina no pagamento das verbas sucumbenciais, vez que ela não opôs resistência ao pedido.

Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do

STJ).

P.R.I.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA